



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO
PARECER n. 00015/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00688.000993/2022-51

INTERESSADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

ASSUNTO: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: Direito Eleitoral. Condutas vedadas aos agentes públicos. Transferência voluntária de recursos.

I) Nos termos do art. 73, VI, "a" da Lei nº 9.504/97 é vedado nos três meses que antecedem as eleições realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios.

II) A transferência voluntária deve ser **efetiva**. Assim, nos contratos de repasse, nos termos da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, considera-se como transferência efetiva o **desbloqueio** dos recursos depositados na conta do Estado ou Município. Já nos convênios, considerando a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, como não há bloqueio do recurso voluntário, entende-se que a efetiva transferência se dá no momento em que os recursos saem da conta União e são disponibilizados na conta do ente subnacional. Ressalta-se que a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, elenca alguns requisitos para a disponibilização dos recursos, como por exemplo o art. 40-A e 41, desse modo devem ser cumpridas tais exigências para se considerar a efetiva transferência.

III) Conforme Parecer nº AM-01, que aprovou o PARECER n. 00020/2019/DECOR/CGU/AGU, **permite-se** a transferência voluntária de recursos no período de defeso **se cumpridas cumulativamente as três condições previstas na parte final** do art. 73, VI, "a" da Lei nº 9.504/97, qual seja:

a) **Obrigação formal preexistente:** deve haver instrumento de convênio ou congêneres, onde conste o plano de trabalho, etapas, cronograma, etc.;

b) **Cronograma prefixado para consecução de obra ou serviço:** a transferência é realizada em observância aos limites previstos no cronograma; e

c) **Início de execução física anterior ao defeso eleitoral:** a obra ou serviço já devem ter sido fisicamente iniciados antes do período de proibição.

IV) A alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9504/97 **não** veda o início de obras no período eleitoral, quando os recursos foram efetivamente transferidos antes do período vedado. A norma apenas exige obra fisicamente iniciada antes dos três meses que antecedem as eleições para que haja a transferência dos recursos dentro do defeso eleitoral. No entanto, deve-se ter cautela para que o início da obra não tenha finalidade eleitoreira ou qualquer vantagem a candidato, sob pena de se configurar abuso de poder (art. 22 da LC nº 64/90) ou utilização promocional da obra causando influência no eleitorado (art. 73, IV, Lei nº 9.504/97). Assim, recomenda-se que o gestor justifique a necessidade da autorização do início das obras, bem como tome as cautelas necessárias para se evitar qualquer vantagem eleitoral a candidatos.

I - DO RELATÓRIO

1. Por meio da OFÍCIO SEI Nº 192554/2022/ME, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia consulta esta Consultoria-Geral da União - CGU sobre a possibilidade de liberação de recursos, desbloqueio, início de obras e execução de convênios e contratos de repasse no período do "defeso eleitoral".

2. Conforme manifestação da referida Secretaria, a dúvida surgiu em razão da alteração do entendimento exarado no Parecer nº 10139/2018/JAR/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 21 de agosto de 2018, da antiga Consultoria Jurídica do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, pelo Parecer SEI nº 6966/2022/ME, de 19 de maio de 2022, ratificado pelo Parecer SEI Nº 9275/2022/ME, de 15 de junho de 2022, ambos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. O Parecer nº10139/2018/JAR/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU exarou a seguinte conclusão:

20. Ante o exposto, considerando o posicionamento da Advocacia-Geral da União acerca dos atos preparatórios que antecedem as transferências voluntárias e o entendimento que pode ser atribuído à expressão "obras ou serviços em andamento", o tratamento diferenciado para as transferências de até R\$ 750.000,00e para valores acima deste limite, trazida pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, bem como a disciplina dos subitens 3.9.1 a3.9.4 do anexo I à minuta de contrato aprovada pela Instrução Normativa MP nº 2, de 24 de janeiro de 2018, com as alterações da IN MP nº 3, de 15 de fevereiro de 2018, concordamos com o posicionamento do Departamento de Transferências Voluntárias da Secretaria de Gestão nos termos declinados no item 7 acima,respondendo ao questionamento nos seguintes termos:

a) ajustes celebrados antes do início do período do defeso eleitoral para transferências voluntárias, ou seja, celebrados antes dos três meses que antecedem o pleito eleitoral– em se tratando de ato que formalizou obrigação e aprovou cronograma de desembolso de parcelase ocorreu a liberação dos recursos financeiros, conforme ressalva na própria alínea "a" do inciso "I" do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, não há vedação à realização das transferências complementares,porquanto se trata de obrigação formal preexistente com cronograma fixando as parcelas a serem liberadas, de forma que não há óbice para a emissão do documento de Autorização de Início do Objeto – AIO, se constatada a existência dos demais requisitos normativos para tal;

b) ajustes celebrados como atos preparatórios, após iniciado o período do defeso eleitoral de transferências voluntárias, ou seja, dentro dos três meses que antecedem o pleito, e cujo valor seja de até R\$ 750.000,00, conforme enquadramento do inciso I do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de

dezembro de 2016 – nesse caso, tendo em vista o Anexo I da minuta do Contrato de Prestação de Serviços – CPS, aprovado e divulgado junto com a Instrução Normativa MP nº 2, de 24 de janeiro de 2018, com as alterações da IN MP nº 3, de 15 de fevereiro de 2018, estabelece no seu subitem 3.9.2 (vide item 17 acima) que é requisito para a emissão do documento denominado Autorização de início do Objeto que os recursos estejam creditados na conta vinculada, e sendo vedada a transferência dos recursos (vide item 14 acima) para a conta vinculada nesse período, s.m.j. entende-se que não é possível a emissão do documento de Autorização de Início do Objeto, uma vez que lhe falta requisito normativo indispensável para a emissão, embora a emissão em si não se confunda com a execução física da obra; e

c) ajustes celebrados como atos preparatórios, após iniciado o período de defeso eleitoral de transferências voluntárias, ou seja, dentro dos três meses que antecedem o pleito, e cujo valor seja SUPERIOR a R\$ 750.000,00, conforme enquadramento dos incisos II e III do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 – nesse caso, considerando o entendimento esposado pela Advocacia-Geral da União de que o início da obra se compreende a execução física (nº 33 citado no item 12 acima), considerando que os subitens 3.9.1 a 3.9.4 do Anexo I ao Contrato de Prestação de Serviços – CPS, aprovado e divulgado pela Instrução Normativa MP nº 2, de 24 de janeiro de 2018, com as alterações da IN MP nº 3, de 15 de fevereiro de 2018, não exigem para a emissão do documento de "Autorização de Início do Objeto – AIO" que já tenha ocorrido a transferência de recursos nesses níveis de valores de transferência, e que a simples emissão da "AIO" não se confunde com a execução física da obra propriamente dita, s.m.j., se observado o cumprimento dos demais requisitos, entende-se que, para os níveis II e III de transferências previstos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 424/2017, é possível a emissão da "AIO", para a implementação da execução após decorrido o período defeso.

4. O Parecer SEI nº 6966/2022/ME (26163180) que alterou o parecer acima colacionado concluiu o seguinte:

"22. Pelo exposto, restrita a presente análise aos limites da consulta formulada na Nota Técnica SEI nº 12580/2022/ME (SEI 23601687), este órgão jurídico conclui que:

a) A vedação da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, compreende as ações de desbloqueio de recursos efetivadas pela mandatária da União na conta corrente específica do contrato de repasse, uma vez que a vedação da lei eleitoral se refere à transferência efetiva de recursos, a qual somente se conclui com a liberação (disponibilização) financeira do recurso ao conveniente, após o desbloqueio pela mandatária da União;

b) É necessário observar a determinação constante no Parecer nº AM - 01 para que o gestor, como condição para a legalidade da liberação dos recursos, ateste o efetivo princípio da execução física da obra ou serviço antes do curso do defeso. Neste sentido, como medida de segurança jurídica, recomenda-se que o órgão consulente adequue, a tempo e modo, os normativos da União para fins de garantir o cumprimento da lei eleitoral e da recomendação do Parecer nº AM - 01, sugerindo-se, notadamente, que seja inserido na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa MP nº 2, de 24 de janeiro de 2018, dispositivo exigindo, para o desbloqueio de recursos, a apresentação de declaração do Tomador informando a data de início das obras/serviços até o último dia antes do período eleitoral, acompanhada da respectiva ordem de serviço;

c) Verificando-se que o início das obras se deu durante o período eleitoral, a CAIXA só poderá desbloquear o recurso após o término do período eleitoral, ainda que os recursos tenham sido creditados na conta vinculada antes do referido período;

d) A vedação da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, abrange a emissão de ordem bancária durante o período eleitoral para contrato de repasse no qual a obra ou o serviço não foram iniciados antes do período eleitoral, de modo que, caso haja solicitação neste sentido por parte do Ministério Concedente, a CAIXA deverá aguardar o fim do período de defeso eleitoral para efetuar a emissão da ordem bancária;

e) Para o caso de emissão de ordem bancária especificamente quanto à 2ª parcela, dentro do defeso eleitoral, verificando-se que o início das obras se deu durante o período eleitoral, e que em razão disso a CAIXA estaria impossibilitada de efetuar o desbloqueio da 1ª parcela, entende-se não ser possível a emissão de ordem bancária referente à 2ª parcela, o que caracteriza uma decorrência lógica para a possibilidade de execução via contratações, posto que a liberação das parcelas subsequentes, em regra, guarda dependência da execução das parcelas anteriores. Ademais, aplicar-se-ia o entendimento firmado na Consulta TSE nº 1.062, pois na ausência da transferência efetiva da 1ª parcela, a execução da 2ª parcela durante o defeso eleitoral geraria impacto eleitoral tendente a desequilibrar a isonomia do pleito, o que a lei eleitoral visa coibir;

f) A contrario sensu, se as obras e serviços já tenham sido fisicamente iniciados antes do período defeso, nos termos do Parecer nº AM - 01, é possível que haja desbloqueio da primeira parcela durante o período de defeso eleitoral, e também emissão da ordem bancária e desbloqueio das parcelas subsequentes, não havendo vedação da lei eleitoral;

g) Considerando que a vedação da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, se refere à "transferência efetiva de recursos", i.e., à liberação e disponibilização de recursos na conta corrente específica do contrato de repasse, entendemos que a vedação à implementação durante o período do defeso se aplica inclusive à execução de obras ou serviços com recursos exclusivos de contrapartida, pois, nos termos do entendimento firmado na Consulta TSE nº 1.062, o que a lei visa coibir é o impacto eleitoral gerado pela percepção física, pela população, do início da execução da obra às vésperas do pleito. Nesta linha, a execução de contrato de repasse, ainda que com recursos exclusivos de contrapartida, tem o potencial de gerar desequilíbrio na isonomia do pleito, em desacordo com a lei eleitoral. Assim, mesmo que o conveniente deposite a contrapartida na conta vinculada, a CAIXA só poderá desbloquear o recurso após o término do período eleitoral."

5. Assim, por meio da Nota Técnica SEI nº 30333/2022/ME (seq.1, anexo 1) a Secretaria Especial de

Desburocratização, Gestão e Governo Digital faz os seguintes questionamentos:

- a) Nos casos em que a liberação de recursos da União para a conta específica do convênio se deu antes do período do defeso eleitoral, é possível que o concedente emita a Autorização de Início de Obras durante o período do defeso?
- b) Nos casos em que a liberação de recursos da União para a conta específica do contrato de repasse se deu antes do período do defeso eleitoral, é possível que a mandatária emita a Autorização de Início de Obras durante o período do defeso?
- c) Nos casos em que a liberação de recursos da União para a conta específica do contrato de repasse se deu antes do período do defeso eleitoral, pode o convenente iniciar a execução física do objeto de convênio ou de contrato de repasse (obras ou serviços) durante o período de defeso eleitoral? (observação: não haveria novas liberações de recursos durante o defeso)
- d) Se sim para o questionamento da alínea "c":
- nos casos de execução de convênios: o convenente pode utilizar os recursos transferidos pela União antes do defeso, que estão na conta específica do convênio disponíveis para o ente (a figura do desbloqueio só existe nos contratos de repasse) para efetuar o pagamento pelos serviços prestados, durante o defeso eleitoral?
 - nos casos de execução de contratos de repasse: os recursos transferidos pela União antes do defeso podem ser desbloqueados pela mandatária, durante o período do defeso eleitoral, para que o ente efetue o pagamento dos serviços executados durante o defeso?
- e) Na ausência de repasse da União, pode o convenente iniciar a execução física do objeto de convênio ou de contrato de repasse (obras ou serviços) durante o período de defeso eleitoral, utilizando recursos próprios de contrapartida (que devem ser depositados na conta específica do instrumento), já que vai receber os repasses da União somente após o período de defeso?
- f) Se sim para o questionamento da alínea "e":
- nos casos de execução de convênios: o convenente pode utilizar os recursos de contrapartida, que estão na conta específica do convênio disponíveis para o ente (a figura do desbloqueio só existe nos contratos de repasse) para efetuar o pagamento pelos serviços prestados, durante o defeso eleitoral?
 - nos casos de execução de contratos de repasse: os recursos referentes à contrapartida, que foram depositados pelo ente na conta específica do contrato de repasse, podem ser desbloqueados pela mandatária, durante o período do defeso eleitoral, para que o ente efetue o pagamento dos serviços executados durante o defeso?
- g) Adicionalmente, é importante que a Consultoria Geral da União ratifique ou retifique o posicionamento que equipara o ato do desbloqueio, nos contratos de repasse, à efetiva transferência de recursos, uma vez que a vedação constante do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997, trata apenas da vedação para liberação dos recursos durante o período do defeso eleitoral.

6. É o relatório.

II - DA ANÁLISE

II.1 - Considerações iniciais

7. De início, convém destacar que compete à Consultoria da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

8. Ademais, entende-se que as manifestações da Consultoria da União são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa.

II.2 - Das transferências voluntárias

9. O Direito Eleitoral adota garantias jurídicas visando a igualdade de oportunidades nas eleições em democracias cujos sistemas eleitorais admitem o instituto da reeleição. Nesse sentido, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), com o objetivo de garantir a igualdade de oportunidades nas eleições, estabeleceu em seu art. 73 uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.

10. Uma das condutas vedadas estabelecida na Lei nº 9.504/97 é a transferência voluntária de recursos. Nos termos da alínea "a" do inciso VI do art. 73 é vedado nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

11. Conforme ensina José Jairo Gomes^[1], em razão da forma federativa adotada no Estado brasileiro existe uma "intensa cooperação que há entre as entidades federativas, normalmente materializada pela entrega de recursos financeiros diretamente da União aos Estados e Municípios e dos Estados a seus respectivos Municípios." No entanto, em períodos eleitorais,

"não é incomum o desvirtuamento de tais transferências, as quais são transformadas em autênticas alavancas eleitorais para determinados grupos políticos." "É precisamente esse desvirtuamento que se quis combater com a regra em análise."

12. Assim, em respeito ao princípio da isonomia entre os candidatos, a norma eleitoral **veda**, na primeira parte da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem as eleições.

13. A mesma norma eleitoral já prevê **exceções na segunda parte** da referida alínea "a" ao permitir a transferência voluntária dentro dos três meses que antecedem as eleições **(i)** para cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e **(ii)** para atender situações de emergência e de calamidade pública.

14. A primeira hipótese de permissão de transferência voluntária no período de defeso exige **o cumprimento de três condições cumulativas**, conforme Parecer nº AM-01, que aprovou o PARECER n. 00020/2019/DECOR/CGU/AGU:

a) Obrigação formal preexistente: deve haver instrumento de convênio ou congêneres, onde conste o plano de trabalho, etapas, cronograma, etc.;

b) Cronograma prefixado para consecução de obra ou serviço: a transferência é realizada em observância aos limites previstos no cronograma; e

c) Início de execução física anterior ao defeso eleitoral: a obra ou serviço já devem ter sido fisicamente iniciados antes do período de proibição.

15. Veja-se a ementa do PARECER n. 00020/2019/DECOR/CGU/AGU:

Direito Eleitoral. Condutas vedadas aos agentes públicos. Repasse de transferência voluntária. Obra ou serviço em andamento. Cronograma prefixado. Possibilidade. Necessidade de início da execução física do objeto antes do período defeso.

I - O art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, veda que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, comprometa a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade e normalidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

II - Nos três meses que antecedem o pleito é vedada a liberação de transferência voluntária, na forma da alínea "a" do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade jurídica de repasse caso haja obrigação formal preexistente e cronograma prefixado para consecução de obra ou serviço, desde que a execução física do objeto tenha se iniciado anteriormente ao defeso eleitoral.

III - Parcial revisão do Parecer nº AC-12, de maneira a fazer prevalecer o entendimento de que para a legalidade do repasse de transferência voluntária no curso do defeso eleitoral não basta a previsão de obrigação formal preexistente e de cronograma prefixado, uma vez que o efetivo início da execução física da obra ou serviço é condição legal que deve ser cumulativa e necessariamente observada, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

16. No mesmo sentido é a jurisprudência do TSE:

"[...] Representação por conduta vedada. Transferência voluntária de recursos. [...] 3. Conforme o art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997, nos três meses que antecedem o pleito, é vedado aos agentes públicos em campanha eleitoral realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito. São ressalvados apenas os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Precedente. 4. No caso, o TRE/MG entendeu que a mera existência de convênio firmado entre o Estado e o Município com cronograma prefixado de execução de obras seria suficiente para afastar a caracterização da conduta vedada, entendimento que contraria a jurisprudência do TSE. 5. A literalidade do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997 indica que é necessária a existência de obras em andamento, e não apenas de cronograma de execução das obras, para que se configure exceção à conduta ilícita. Portanto, não há como se afastar o enquadramento da conduta ao tipo legal. [...]" ([Ac. de 24.9.2019 no AgR-AI nº 62448, rel. Min. Luís Roberto Barroso.](#))

17. Para o TSE, a exceção de transferência voluntária de recursos para obras e serviços em andamento se refere àqueles **já fisicamente iniciados** (Consulta nº 1.062, em Decisão Monocrática de 07/07/2004 do então Presidente do TSE, Ministro Sepúlveda Pertence, referendada pelos Ministros do TSE por meio da Resolução nº 21.878, de 12/08/2004, relatada pelo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; REspe nº 25.324, Acórdão de 07/02/2006, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes).

18. A segunda hipótese de permissão da transferência voluntária no período de defeso é para atender situações de emergência e de calamidade pública. Nos termos da Cartilha Condutas vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições *"o TSE veda a possibilidade de se liberar recursos para os municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, mesmo que ainda necessitem de apoio para mitigar os danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa à situação de emergência ou ao estado de calamidade (Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)."*

II.3 - Da efetiva transferência

19. Conforme demonstrado, a lei das eleições veda a transferência de recursos nos três meses que antecedem as eleições, a fim de preservar a isonomia entre os candidatos. Mas permite a citada transferência, caso haja obras e serviços já fisicamente iniciados e com cronograma preexistente.

20. A discussão em tela se dá em qual momento deve ser considerada a transferência do recurso. Nos termos do Código Eleitoral Anotado do TSE^[2], o conceito de transferência voluntária é a do art. 25, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal), que dispõe o seguinte:

Para efeito desta Lei Complementar, **entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação**, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.

21. Segundo o art. 83 da Lei nº 14.194/2021, o ato de entrega é caracterizado “no momento da assinatura do convênio”, e “não se confunde com as liberações financeiras”:

Art. 83. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere e dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, as quais devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.

22. Nos termos da decisão monocrática do Relator Ministro Carlos Velloso, referendada na CTA nº 1062, de 12/07/2004, a exegese das regras eleitorais devem prevalecer sobre as demais regras para o atingimento de sua finalidade, qual seja, garantir a isonomia entre os candidatos.

23. Em que pese o referido art. 83 dispor que o ato de entrega dos recursos ocorre no "momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere", para fins eleitorais o Tribunal Superior Eleitoral permite a adoção de atos preparatórios, neles incluída a assinatura do convênio, mas veda a transferência dos recursos. Pela análise da jurisprudência do TSE, observa-se que a transferência dos recursos deve ser **efetiva**. E o que se entende por efetiva?

24. A Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que estabelece a execução sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse (Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007), traz conceitos e procedimentos sobre a transferência de recursos. No art. 1º, §1º, inciso VI, estabelece que o repasse é realizado pela Instituição Financeira, que atua como mandatária da União. Já o artigo 52 estabelece o procedimento de repasse, no qual o recurso somente é disponibilizado após o desbloqueio, mediante a verificação das medições apresentadas. Vejam-se os dispositivos em comento:

Art. 1º Esta Portaria regula os instrumentos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

(...)

VI - contrato de repasse: instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

(...)

Art. 52. Os recursos deverão ser mantidos na conta corrente específica do instrumento e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

§ 1º Os recursos destinados à execução de contratos de repasse deverão ser:

I - enviados à mandatária pelo concedente, somente após o aceite do processo licitatório, observado o disposto no § 8º; (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

II - depositados em conta corrente específica e mantidos bloqueados, observando-se os seguintes procedimentos para o desbloqueio:

a) na execução dos instrumentos dos Níveis I e I-A, o desbloqueio será imediatamente após o ateste do boletim de medição pelo fiscal do conveniente; exceto o desbloqueio da última parcela que ficará condicionada à vistoria final in loco; e

b) na execução dos instrumentos dos Níveis II e III, o desbloqueio dos recursos será realizado pela mandatária, após verificação das medições apresentadas pelo conveniente, e por meio das vistorias in loco, de acordo com os marcos definidos no art. 54.

(Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

25. Por meio da Nota Técnica SEI nº 24254/2022/ME, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital esquematiza o fluxo do convênio e do contrato de repasse:

Convênio:

- 1) Após cumpridas as exigências para recebimento dos recursos pelo conveniente (realização do processo licitatório), o concedente dá o aceite no processo licitatório;
- 2) Após o aceite no processo licitatório, o concedente processa a **efetiva transferência dos recursos, depositando os recursos financeiros na conta corrente específica do instrumento;**
- 3) Para os níveis I ou I-A, a Autorização para o Início de Obras (AIO) é emitida de forma automática pela Plataforma +Brasil;
- 4) Após a emissão da AIO, o conveniente permite que a empresa contratada dê início à execução;
- 5) Após determinado percentual de execução, a empresa executora realiza a medição; e
- 6) O Conveniente atesta e aprova a medição e **efetua o pagamento à empresa, referente ao percentual**

executado.

Contrato de Repasse:

- 1) Após cumpridas as exigências para recebimento dos recursos pelo conveniente (realização do processo licitatório), a mandatária da União confere o aceite no processo licitatório;
- 2) Após o aceite no processo licitatório, a mandatária da União processa a **efetiva transferência dos recursos, depositando os recursos financeiros na conta corrente específica do instrumento. Esses recursos ficam bloqueados, para que o conveniente somente proceda pagamentos com as respectivas medições dos percentuais executados:**
- 3) Para os níveis I ou I-A, a Autorização para o Início de Obras (AIO) é emitida de forma automática pela Plataforma +Brasil;
- 4) Após a emissão da AIO, o conveniente permite que a empresa contratada dê início à execução;
- 5) Após determinado percentual de execução, o conveniente solicita que a Mandatária da União realize o ateste da medição; e
- 4) Após a aprovação da medição, **a mandatária da União desbloqueia os recursos; e**
- 5) **Após o desbloqueio dos recursos, o conveniente processa o pagamento referente ao percentual executado.**

26. Pela mencionada Portaria, a transferência dos recursos por meio do contrato de repasse é feita pela mandatária da União (CAIXA) e os recursos somente são disponibilizados com o desbloqueio. Assim, pela sistemática apresentada na Portaria, **a transferência efetiva do contrato de repasse se dá com o desbloqueio, realizado pela mandatária da União, dos recursos ao Estado ou Município.**

27. Em corroboração ao alegado, cita-se o Acórdão nº 2474/2007 - Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), colacionado no PARECER SEI Nº 6966/2022/ME, no qual se analisou a Representação sobre "possíveis indícios de irregularidades graves no tocante à execução orçamentária e financeira de contratos de repasse firmados pelo Ministério das Cidades com Estados e Municípios durante o período de vedação eleitoral". No referido Acórdão foi recomendado à CAIXA a adequação de seus procedimentos e sistemas à lei eleitoral. Confira-se:

Cuida-se de Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - Secob, em razão de indícios de irregularidades quanto à execução orçamentária e financeira de contratos de repasse firmados pelo Ministério das Cidades com Estados e Municípios (geridos pela Caixa Econômica Federal), durante o período de vedação eleitoral, em confronto ao art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei n.º 9.504/97.

2. A partir da amostra selecionada e do exame das justificativas apresentadas pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal, restaram injustificadas as seguintes ocorrências:

a) infringência à Lei 9.504/97, art. 73, inciso VI, alínea "a", tendo em vista a transferência de recursos para os contratos de repasse nºs 0174276-85, 0183212-04 e 0180235-12, durante o período de vedação eleitoral do exercício de 2006, não obstante as respectivas obras terem iniciado após 30/6/2006;

b) quando da alimentação do sistema de gerenciamento de contratos, a CEF considera como efetivo início das obras a data declarada pelo gestor, sendo que o engenheiro responsável pela vistoria da obra e emissão do Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE não fiscaliza se a informação da prefeitura é verdadeira ou não, o que contribuiu para a infração à citada norma eleitoral;

c) quanto às inconsistências verificadas no sistema de registro de dados dos contratos de repasse, verificou-se que as datas de autorização do início da obra pelo gestor não poderiam ser cotejadas, porquanto tratavam-se de informações distintas, pois o sistema da CEF registra a data em que o Ministério responsável pelo Programa de Trabalho correspondente homologa a Síntese do Projeto Aprovado - SPA, enquanto as datas obtidas nas inspeções referem-se à emissão da ordem de serviço expedida pela prefeitura responsável pela execução da obra (Tomador);

d) não há um procedimento padrão de coleta e registro das datas de efetivo início da obra, pois, nem sempre, o dado é oriundo do mesmo documento. Além disso, as datas inseridas nesses documentos nem sempre condizem com a realidade, já que a fiscalização da CEF não confirma in loco o efetivo início das obras.

3. De fato, observo que o art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei 9.504/97, proíbe os repasses de recursos da União para Estados e Municípios durante os três meses que antecedem as eleições, salvo nos casos de obras ou serviços em andamento, ou nas hipóteses de emergência e calamidade, senão vejamos:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;"

4. Em relação ao período eleitoral realizado no exercício de 2006, essa vedação compreendeu o período de 1/7 a 1/10/2006, com extensão até 29/10/2006, nos casos de realização de segundo turno. Todavia, houve a emissão de ordens bancárias para contratos de repasse nesse interregno, sem que as obras já tivessem iniciado até 30/6/2006 ou que houvesse situações de emergência e calamidade pública, contrariando a legislação eleitoral vigente.

5. Além disso, ficou evidenciada falha da CEF na gestão dos contratos de repasse dos recursos do Orçamento Geral da União, em sua atuação como Mandatária da União. Tal fato enseja a determinação sugerida pela unidade técnica, para que aquela entidade padronize o fluxo do processo de coleta e registro dos dados dos contratos de repasse no Sistema de Acompanhamento de Programas de Fomento (Siapf), assim como realize treinamentos para que os dados presentes nos documentos utilizados no registro de informações possam ser checados, a fim de melhorar sua consistência nesse sistema.

(...)

28. Já a sistemática do convênio difere do contrato de repasse, uma vez que a **efetiva** transferência ocorre no momento em que a União entrega o recurso voluntário na conta do Estado ou Município. A Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, não prevê o bloqueio dos recursos como no contrato de repasse, havendo a disponibilidade do dinheiro no ato da transferência. Tal procedimento é confirmado na Nota Técnica SEI nº 24254/2022/ME, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Assim a efetiva transferência no convênio se dá no momento em que os recursos saem da conta União e são disponibilizados na conta do ente subnacional, após cumpridas as exigências para recebimento dos recursos, em especial os requisitos do art. 40-A e art. 41 da referida Portaria.

II.4 - Início das obras no defeso eleitoral

29. A alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9504/97 **não** veda o início de obras no período eleitoral. A norma apenas exige obra fisicamente iniciada antes dos três meses que antecedem as eleições para que haja a transferência dos recursos dentro do defeso eleitoral.

30. Nos termos da decisão monocrática do Relator Ministro Carlos Velloso, referendada na CTA nº 1062, de 12/07/2004, que analisou a possibilidade de transferência voluntária de recursos no período vedado sem que houvesse o início de obra, entendeu-se que o valor simbólico do começo efetivo da construção da obra tem o impacto eleitoral. Ou seja, início da obra exatamente no defeso eleitoral pode trazer vantagens eleitorais, ferindo o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Veja-se trecho da decisão do TSE:

30. O meu convencimento em contrário toma de empréstimo premissa metodológica do parecer mesmo do Consultor-Geral da União: “a lei eleitoral endereça-se a disciplina de situações eleitorais que, por isso - enfatiza S. Exa. - precisam ser compreendidas como fatos eleitorais, muito mais do que fatos administrativos”, razão por que “as categorias de direito civil ou tributário ou as regras de controle orçamentário ou de execução não são preponderantes na exegese eleitoral, devendo prevalecer a inteligência e a organicidade das determinações eleitorais na sua estrita finalidade”.

31. Essa, precisamente essa - a interpretação da legislação eleitoral à vista da significação dos fatos no seu campo normativo específico - tem sido a linha mestra da orientação da vetusta jurisprudência deste Tribunal: exemplo marcante dela, entre outros tantos, é a consideração - muito antes da institucionalização legal e contratual da sociedade de fato como “entidade familiar” - das relações dela resultantes como causas de inelegibilidade similares àquelas surgidas do casamento.

32. Essa compreensão teleológica, tanto mais se impõe, na hipótese da consulta, quanto é certo que, no caput, o art. 73 doa Lei das Eleições é expresso no caracterizar as diversas vedações, como aos agentes públicos, que, em seguida enumera, como “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais”.

33. Por conseguinte, não se pode abstrair, na inteligência da vedação legal a interpretar, de um dado da experiência comum: os momentos culminantes de impacto eleitoral da realização de uma obra pública é, antes de sua inauguração - também objeto de preocupação da lei (Art. 77) - o do começo da percepção física da execução da obra.

34. Para o eleitor comum, não são os trâmites burocráticos que necessariamente a precedem, mas o início da construção que faz visível a concretização do empreendimento governamental e aguça a expectativa dos beneficiários que a sua conclusão possa trazer ao público: e é a partir daí que se tem uma, como é da linguagem cotidiana uma “obra em andamento”.

35. Esse valor simbólico do começo efetivo da construção da obra que dá a medida do seu impacto eleitoral - é que a lei veda seja propiciado, na antevéspera dos pleitos, locais, por transferências voluntárias de verbas públicas das entidades maiores da Federação.

31. Conforme observação da Cartilha Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais, o TSE possui entendimento de que “a regra restritiva do art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto” (ARCL nº 266, Acórdão de 09/12/2004, Rel. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso).

32. Assim, entende-se que **não há vedação para o início de obras no referido normativo, quando os recursos foram efetivamente transferidos antes do período vedado**. No entanto, caso se entenda que o início da obra teve finalidade eleitoral, pode-se configurar abuso de poder (art. 22 da LC nº 64/90) ou utilização promocional da obra causando influência no eleitorado (art. 73, IV, Lei nº 9.504/97). Destarte, como cautela, recomenda-se que o gestor justifique devidamente a necessidade da autorização do início das obras, bem como tome as medidas necessárias para se evitar qualquer vantagem eleitoral a candidatos.

33. Sobre o início da obra, o voto do Min. Marco Aurélio proferido no REspe nº 25.324/RJ destaca que não é uma vedação eleitoral:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, noto que o inciso VI, alínea a, do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 apresenta certas peculiaridades, e uma delas diz respeito à conduta vedada.

A conduta vedada, em si, não é a feitura propriamente dita da obra, independentemente da origem dos recursos, no período glosado pela cabeça do inciso, nos três meses que antecedem ao pleito. **A conduta vedada é realizar transferência voluntária**, entendendo-se como transferência voluntária aquela que não decorre de lei, aquela que não é cogente, aquela que se faz mediante manifestação de vontade, quer da União, quer dos estados. (destacou-se)

34. Ainda sobre o assunto, colacionam-se alguns trechos de decisões monocráticas proferidas pelo TSE:

Reportando, o **que a lei veda é a utilização promocional em razão da obra, e não a execução da obra em si**, consoante muito bem consignado no parecer (fl. 407) da ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, em trecho que transcrevo por sua pertinência : Vedada, por certo a utilização da obra (art. 73, IV, Lei nº 9.504/97; todavia, tal hipótese dependeria de prova robusta de sua influência - da promoção e não da obra em si - no eleitorado)”. .

Corroborando, a meu juízo, a prova testemunhal é tendenciosa, devendo ser analisada com máxima cautela, pois os depoimentos colhidos coincidentemente contemplam as versões daquelas partes que os arrolaram como testemunhas. Assim sendo, depoimentos de testemunhas tendenciosas é pouco, muito pouco para cassar o registro ou diploma daqueles que obtiveram êxito nas urnas, máxime a observância do constitucional princípio da soberania popular, aqui considerado como corolário norteador. Ademais, o instituto da reeleição, como se aplica no contexto dos autos relativamente ao candidato a Prefeito, não incompatibiliza a regular gestão da coisa pública, ou seja, **não há falar em subordinar a Administração Municipal ao compasso de espera, paralisada, ao alvedrio daqueles que distorcem o fato de início de uma obra anteriormente planejada, pretendendo interferir no juízo discricionário de conveniência e oportunidade que somente cabe ao gestor público.** (AG - Agravo de Instrumento nº 7243, Decisão monocrática de 6/11/2006, Relator(a): Min. José Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de Justiça - 20/11/2006 - Página 196) (destacou-se)

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI 9.504/97. VISITA. CANTEIRO DE OBRA. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor do art. 77 da Lei 9.504/97, é proibido a candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

2. O comando prescreve a presença em inauguração, o que, todavia, segunda a moldura fática a quo, não ocorreu na espécie, em que o fato se circunscreveu a vistoria em fase executiva realizada pelo primeiro recorrente, prefeito no interstício 2013-2016 e candidato à reeleição, na companhia de sua esposa e de deputado federal.

3. Consoante o TRE/PI, as fotografias do acervo probatório apenas demonstram cenário de máquinas usadas no calçamento asfáltico e placas de advertência indicando obra não concluída, sem comprovar nenhum alvoroço atípico do qual se pudesse induzir ato que envolvesse inauguração.

4. Ademais, publicações em redes sociais no dia 17/9/2016 noticiaram tão somente o início das obras, inexistindo referência a suposta cerimônia de entrega ao público das ruas revestidas de nova pavimentação.

5. Por sua vez, as testemunhas não afirmaram de forma conclusiva ter presenciado evento inaugural, o que, por si só, desconstitui a ilicitude da conduta, até porque mero comparecimento do prefeito a canteiro de obra, em um sábado, dia de feira, não se amolda ao tipo proibitivo, ao contrário, trata-se de prática inerente ao ofício administrativo. Precedentes.

6. O que a lei veda é realização de solenidade de cortejo que envolva lançamento de obras, com presença de eleitores e de candidato, em que se ostente a influência deste na conquista benéfica à comunidade, a revelar fator de desequilíbrio na disputa, o que, a toda evidência, não ocorreu in casu, impondo manter a improcedência dos pedidos em favor dos recorridos.

7. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 40474, Decisão monocrática de 18/12/2018, Relator(a): Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/02/2019 - Página 325-330) (destacou-se)

35. Nesse contexto, vale a pena registrar que, para o TSE, o “abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários (...).” (Recurso Ordinário nº 265041, Relator (a) Min. Gilmar Mendes, DJE 08/05/2017)

36. Ademais, segundo jurisprudência do TSE, “para configurar a prática de abuso de poder é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos.[...]” (Ac de 5.2.2019 no RESpe nº 114, rel. Min. Admar Gonzaga) no mesmo sentido o Ac de 5.12.2017 no AgR-RO nº 804483, rel. Min. Jorge Mussi.)

III - CONCLUSÃO

37. Diante do exposto conclui-se que:

a) nos termos do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 é vedado nos três meses que antecedem as eleições realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios.

b) a transferência voluntária deve ser **efetiva**. Assim, nos contratos de repasse, nos termos da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, considera-se como transferência efetiva o **desbloqueio** dos recursos depositados na conta do Estado ou do Município. Já nos convênios, considerando a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, como não há bloqueio do recurso voluntário, entende-se que a efetiva transferência se dá no momento em que os recursos saem da conta União e são disponibilizados na conta do ente subnacional. Ressalta-se que a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, elenca alguns requisitos para a disponibilização dos recursos, como por exemplo o art. 40-A e 41, desse modo devem ser cumpridas tais exigências para se considerar a efetiva transferência.

c) conforme Parecer nº AM-01, que aprovou o PARECER n. 00020/2019/DECOR/CGU/AGU, **permite-se a transferência voluntária de recursos no período de defeso se cumpridas cumulativamente as três condições previstas na parte final do art. 73, VI, "a" da Lei nº 9.504/97, qual seja:**

i) obrigação formal preexistente: deve haver instrumento de convênio ou congêneres, onde conste o plano de trabalho, etapas, cronograma, etc.;

ii) cronograma prefixado para consecução de obra ou serviço: a transferência é realizada em observância aos limites previstos no cronograma; e

iii) início de execução física anterior ao defeso eleitoral: a obra ou serviço já devem ter sido fisicamente iniciados antes do período de proibição.

d) a alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9504/97 **não** veda o início de obras no período eleitoral, quando os recursos foram efetivamente transferidos antes do período vedado. A norma apenas exige obra fisicamente iniciada antes dos três

meses que antecedem as eleições para que haja a transferência dos recursos dentro do defeso eleitoral. No entanto, deve-se ter cautela para que o início da obra não tenha finalidade eleitoreira ou qualquer vantagem a candidato, sob pena se configurar abuso de poder (art. 22 da LC nº 64/90) ou utilização promocional da obra causando influência no eleitorado (art. 73, IV, Lei nº 9.504/97). Assim, recomenda-se que o gestor justifique a necessidade da autorização do início das obras, bem como tome as cautelas necessárias para se evitar qualquer vantagem eleitoral a candidatos.

À consideração superior.

Brasília, 06 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO

Advogado da União

Consultor da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000993202251 e da chave de acesso 8032cbd3

Notas

1. [^] *a GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral. 16 ed. - São Paulo: Atlas, 2020. p. 1036.*
2. [^] *Código eleitoral anotado e legislação complementar [recurso eletrônico] / Tribunal Superior Eleitoral. – 14. ed. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020, p. 471*



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 972350740 e chave de acesso 8032cbd3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-09-2022 17:56. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE IFONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00538/2022/GAB/CGU/AGU

NUP: 00688.000993/2022-51

**INTERESSADOS: SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

1. Aprovo o **PARECER n. 00015/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU** do Dr. José Affonso de Albuquerque Netto, Consultor da União.
2. Ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União para deliberação conclusiva.
3. Em seguida, solicito devolução do processo ao GAB/CGU para providências subsequentes.

Brasília, 08 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
GIORDANO DA SILVA ROSSETTO
Advogado da União
Subconsultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000993202251 e da chave de acesso 8032cbd3



Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 982997245 e chave de acesso 8032cbd3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-09-2022 18:12. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 379

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00688.000993/2022-51.

INTERESSADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

ASSUNTO: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES.

aprovo, nos termos do Despacho do Subconsultor-Geral da União nº 00538/2022/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 00015/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU, datados de 08 de setembro de 2022.

Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências decorrentes.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

BRUNO
BIANCO LEAL

Assinado de forma digital
por BRUNO BIANCO LEAL
Dados: 2022.09.22
19:32:31 -03'00'

BRUNO BIANCO LEAL